

Discussões sobre a Família Monoparental no Brasil

Anabel Vitória Mendonça de Souza (*)

Sumário: 1- Introdução 2- Definição. 3- Reconhecimento de uma concepção plural constitucional – Princípio do fim. 4- Espécies. De onde emergem? 5- Quadro estatístico. 6- Os filhos? E os filhos das inseminações artificiais? Produção independente. O que fazer com a franca realidade? 7- Notas conclusivas.

1. Introdução

Monoparentalidade, tema contemporâneo que se resente de bibliografia, mas, no hoje, a merecer um olhar mais atencioso de sociólogos, psicólogos, dos quevolvem com as lides jurídicas, doutrinadores, professores, advogados, magistrados, promotores de Justiça.

O Direito de família emerge no mundo ocidental como corolário do Direito Greco-Romano, onde o feixe de poder se perfazia na figura do Pater = sacerdote, administrador, magistrado, com direito de vida e de morte sobre filhos, mulheres, escravos, etc., temperado pela manutenção desse poder via Primogenitura, menos emoldurado pela força do homem enquanto homem, e mais pela religião, face à imperiosa necessidade de, através daquele, se perpetuarem as oferendas aos deuses lares, época em que cada família dispunha de seu próprio deus, o que se depreende da obra de Fustel de Coulanges.¹

Até a metade do séc. passado, (Séc.XX) depreende-se uma forte tendência a manter o sistema patriarcal, onde a família se constitui de um conjunto dos parentes e afins de uma mesma pessoa. Os fatos que enredam os atos, leis e concepções trazem em seu processo evolutivo, mais precisamente na segunda metade do Séc. XX, no dizer de Eduardo de Oliveira Leite –

* Promotora de Justiça, com atuação na 7.^a Vara de Família; diretora do IBDFAM/AM; professora titular de Direito de Família da Faculdade Martha Falcão/AM, Professora de Direito de família no curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Nilton Lins/AM.

¹ COULANGES, Fustel de, *A Cidade Antiga*, São Paulo: Martin Claret, 2001.

jurista que melhor concatenou em obra brilhante o contexto e a realidade das famílias monoparentais – e ainda em sede de cotejo, uma nova dinâmica familiar, a família restrita, formada por PAI+ MÃE + FILHOS, denominada de família nuclear ou conjugal.

Espraia-se no entremeio dessa formulação, em concomitância com as duas outras formatações antes mencionadas, não como fato novo, mas como fato a merecer estudo, a família MONOPARENTAL. Nesse momento, deixa-se de dar de ombros e passa-se a reconhecer legalmente a coexistência e todos se alertam para a necessidade de se garantir direitos a essa família, que se dissocia, por querências ou imposições de vida, daquela que se denomina biparental, em cujo bojo pai e mãe assumem em conjunto a responsabilidade de afetos e aquisição de patrimônio, binômio relevantíssimo para os que ousam mencionar as palavras conviver e educar.

Evelyne Sullerot, citada por Eduardo de Oliveira Leite², em sua sutileza, expressa: “é a vida comum que faz a família e não a família que faz a vida comum”.

Debatem-se os doutrinadores, daí em diante, no compreender a família. Será a família uma instituição?

Cristiano Chaves nos seduz ao pensamento:

O Código Civil de 1916, considerados os valores predominantes daquela época, afirmava a família como *unidade de produção*, pela qual se buscava a soma de patrimônio e sua posterior transmissão à prole. Naquele ambiente familiar – hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, impessoal e, necessariamente, heterossexual – os interesses individuais cediam espaço à manutenção da ‘família estatal’, ainda que com prejuízo à formação de crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges. Hoje a família é núcleo descentralizado, igualitário, democrático e não necessariamente heterossexual. Trata-se de entidade de afeto e entre-ajuda, fundada em relações de índole

² Sullerot, Evelyne *Pour le meilleur et sans le pire*, p.56, apud LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: situação jurídica de pais separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

peçoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, que tem como diploma legal regulamentador a Constituição da República de 1988.³

Deflui daí que a família não é instituição, pois precede o Estado, pauta-se na elaboração hodierna do raciocínio de que o Estado está para a família e não a família para o Estado, podendo se desdobrar numa pluralidade existencial.

Tepedino arremata: “como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.”⁴

Nesse panorama, a família é lugar de aconchego em que se busca a valorização de cada um de seus membros, palco de respeito e dignidade da pessoa humana! Diante dessa factível pluralidade constitucionalmente reconhecida, voltamos a lente para a família monoparental, que encontra seiva como fenômeno social nas três últimas décadas, mas, com maior intensidade, nos vinte últimos anos.

Sempre existiu, sempre existirá. Eduardo de Oliveira Leite nos dá conta de que “o fenômeno não era percebido como categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico”⁵.

Como disse o cientista alemão Albert Einstein (1879-1955):

O ser humano vivencia a si mesmo, seus pensamentos, como algo separado do resto do universo numa espécie de ilusão de óptica de sua consciência. E essa ilusão é um tipo de prisão que nos restringe a nossos desejos pessoais, conceitos e ao afeto apenas pelas pessoas mais próximas. Nossa

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Constitucional à família*. In. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Ed. Síntese, IBDFAM, v.6, n.23, abr./maio, 2004.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Idem*, p. 21.

principal tarefa é a de nos livrarmos dessa prisão ampliando nosso círculo de compaixão para que ele abranja todos os seres vivos e toda a natureza em sua beleza. Ninguém conseguirá atingir completamente este objetivo, mas lutar pela sua realização já é por si só parte de nossa liberação e o alicerce de nossa segurança interior.⁶

2. Definição

A Inglaterra e a França foram os primeiros países a reconhecerem a família monoparental e a categorizá-la, nomeando-a, dando-lhe a feição de entidade diferenciada a merecer o respaldo do Estado.

De modo geral, a maioria dos países europeus e americanos enfeixa a definição de monoparentalidade, tanto em casais que vivem em união livre quanto em casais casados com posterior separação.

John Ermisch diz que, no sentido corrente da palavra, família monoparental “é constituída de um genitor e de seus filhos descendentes, quer eles vivam independentemente, quer se integrem no lar de outras pessoas (por exemplo, na casa dos avós)”⁷.

Alemanha, Estados Unidos, França, Inglaterra, Irlanda, Suíça compreendem como monoparentais as famílias inseridas num contexto familiar, vivendo com parentes ou afins ou vivendo isoladamente e independentemente.

Na Bélgica, nos Países Baixos, famílias monoparentais são as que vivem isoladamente ou independentemente.

Roberto Senise Lisboa define a relação monoparental no Brasil enredando-se para a interpretação em que “é a entidade familiar constituída por um ascendente e o seu descendente”.

⁶ www.if.ufrgs.br/einstein.

⁷ ERMISCH, John *Aspects démographiques de l'augmentation du nombre des familles monoparentales*, em: *Les familles monoparentales*, p. 32, apud Leite, Eduardo de Oliveira, *idem*, *ibidem*.

Diz haver relação monoparental:

- a) entre qualquer dos pais e seus filhos;
- b) entre qualquer dos avós e seus netos;
- c) entre qualquer dos bisavós e seus bisnetos⁸.

É certo que tanto pode advir de uma família pré-existente, (exemplo, viuvez ou divórcio) como pode ser corolário da constituição de uma nova família, uma nova entidade (mãe ou pai solteiro e seu descendente).

Segundo o mesmo autor, Roberto Senise Lisboa, em obra já citada, o Constituinte deixou de inserir no contexto da monoparentalidade outras entidades familiares como estando além das entre ascendente e descendente:

- as relações familiares entre o tio ou tia e o sobrinho ou sobrinha;
- as relações familiares entre os irmãos (família anaparental);
- as relações familiares entre primos;
- as relações entre sogro e sogra, genro e nora, padrasto e madrasta e enteado ou enteada, além do cunhadio (pessoas que podem estar viúvas e residir no mesmo domicílio, como relação monoparental).

No rol antecedente, impende considerar os celibatários, sobre os quais o IBGE se refere como famílias “unipessoais”, vez que se dirige à constatação estatística de domicílios ocupados por uma só pessoa.

A relação monoparental é “adulto centrista”, definição ponderada em obra já citada de Eduardo de Oliveira Leite. Então, quantificar, buscar engessá-la em *numerus clausus*, será manter o erro de conceber o direito de família como ciência à mercê de concepção meramente normativista, enquadrável, quando é de notória sabença que de todos os direitos é o que evolui mais, volve com o inacabado, segundo o poeta do direito

⁸ LISBOA, Roberto Senise, *Manual Elementar de Direito Civil*, v.5. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

de família Luiz Edson Fachin⁹.

3. Reconhecimento de uma concepção plural constitucional – Princípio do fim

No Brasil, tem-se como famílias reconhecidas pelo Estado as advindas do casamento (art.226, §§1º e 2º da CF), união estável (art.226, §3º, da CF), monoparental (art. 226, §4º, da CF) e dolosamente paró por aqui. A adoção não constitui propriamente uma entidade familiar, exógena às já existentes, pois, o filho concebido por esse viés estará sob a proteção de uma família constituída pelo casamento, pela união estável ou monoparental, formando nova família, que poderia, também, ter sido formada por pessoa solteira que tivesse concebido o filho de forma natural ou não. Ter tido o filho, independente da via, é que dá a mulher ou ao homem a chancela da monoparentalidade. Nenhum filho, qualquer que seja a origem, poderá padecer de discriminação (227, §6º, da CF).

Imiscuindo-se mais nesse enfoque do plural, Paulo Luiz Netto Lôbo revela que no campo da demografia e da estatística, o IBGE, através de pesquisa anual e regular, intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), descortina realidades que, por certo, serão alvo de demandas judiciais, no dizer de qualquer intérprete do direito. Algumas evidências do elenco já encontram respaldo legal. Mais precisamente, segundo o ilustre jurista, citado em linhas recuadas, seriam as hipóteses das alíneas “a” até “f”; as demais estão a padecer de interpretações mais ou menos condescendentes.

São unidades de vivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras:

- a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos de direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

- biológicos;
- b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
 - c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
 - d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
 - e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);
 - f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
 - g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
 - h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
 - i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
 - j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
 - l) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.¹⁰

De sorte que é razoável dizer da existência de uma massa crítica, juristas do naipe de Giselda Hironaka, Paulo Luiz Netto Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Edson Fachin e outros tantos artífices das idéias e das letras jurídicas, fontes do ideal de justiça aos quais me filio, que entidades familiares estão sem respaldo algum; entretanto, menos pela exclusão do texto constitucional que erigiu a patamar de princípio o respeito à dignidade humana, a intimidade, o direito de crença e a isonomia entre humanos, e mais pelo preconceito, pelo rechace do ser humano pelo ser humano, que brutalmente fere de morte e sabota a felicidade de seu semelhante, pois envida

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre. Síntese, IBDFAM, v. 3, n. 12, jan/mar., 2002.

esforços para manter-se num obscurantismo de idéias unicamente pautado no consumo, na alienação e no fundamentalismo religioso.

Cegos, os fundamentalistas, não enxergam, não legislam e não julgam; o Estado não respalda e não se compromete socialmente, daí que nesse contexto a família monoparental, dentre aquelas em linhas anteriores referidas, se defende como pode, sem reconhecimento nem social e nem da lei civil. A velha fórmula do brasileiro se revela à flor da pele, principalmente a praticada pelos melhor aquinhoados: tolerância com a corrupção, ausência de ética e o jeitinho versus intolerância com o diferente, o frágil, o simplesmente ser.

4. Espécies. De onde emergem?

A monoparentalidade é de duas ordens: involuntária e voluntária.

A primeira, monoparentalidade involuntária, encontra causa mais veemente na maternidade precoce (homens e mulheres solteiros que se precipitam e deixam como rastro de sua incoseqüência, uma criança); no abandono de um do par do lar conjugal ou de convivência; na separação judicial; no divórcio; em menos escala, na viuvez, na orfandade, em se tratando de outras constituições, ainda sem visibilidade (comunidade de tios/ sobrinhos; irmãos; primos, etc).

A segunda, monoparentalidade voluntária, no mais das vezes é resultado de separações e divórcios ocorridos em decorrência da franca inaquiescência da mulher ou do homem de não se perpetuarem juntos e infelizes, numa relação em que no entremeio há a solidão a dois. Cômnicos de que o pacto com a infelicidade não seja sua meta de vida, preferem o afastamento.

Ainda, há a categoria dos celibatários convictos, (categoria considerada unipessoal) pessoas que findam por se utilizarem, inclusive, de métodos de inseminação artificial, máxime porque em decorrência de terem se dedicado ao trabalho, deixaram que a idade avançasse; e quando se deram conta, o

plano da maternidade/paternidade tinha sido secundarizado, mas não esquecido. A maioria são mulheres, geralmente executivas, profissionais liberais, mulheres com lastro financeiro para criar e educar seu filho.

Induvidosamente, as estatísticas dão conta do crescente número de maternidades celibatárias, o que não significa tratar-se de filhos de mães isoladas, no dizer de Eduardo de Oliveira Leite, mas, sim de mães solteiras que interagem emocional e sexualmente com outrem.

Importa aqui, abrir um parêntese para avaliar a questão do preconceito. Há um hiato no tratamento da mãe celibatária de classe social elevada, pois, desde os anos 60 houve um crescente índice de uniões livres, estímulo à preservação do individualismo e a aquele reservado às classes sociais menos favorecidas.

Na primeira categoria de mulheres, compreende-se as mulheres que muitas vezes egressas de casamentos mal sucedidos preferem até a companhia de alguém, mas sem o convívio regular em seu domicílio. Todavia, existem aquelas mulheres solteiras que, se pudessem, de logo enveredariam para outro enlace.

Muitas mulheres solteiras, também são vítimas do que Marilena Chauí sintetizou na expressão “regime de duplo nó”, cujo processo se perfaz em afirmar e negar, proibir e consentir alguma coisa ao mesmo tempo¹¹. Nesse espaço, sofrem as brasileiras em geral. Extrai-se de sua obra, que sentem mais o estigma do preconceito as mulheres solteiras de baixa renda, pois, no mais das vezes, decorre da maternidade, o desemprego, a humilhação, a expulsão da escola para não “contaminar” as outras. Quando são empregadas domésticas, são despedidas para não dar mau exemplo às filhas de família; e com mais celeridade se a maternidade é consequência de relacionamento sexual com o filho do patrão. Noutra vertente, tem-se as meninas da burguesia

¹¹ CHAUI, Marilena. *Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida*. 12.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991 *apud* Leite, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p.51.

ou classe média urbana intelectualizada, cuja consequência é: Aborto rápido (o Brasil não conhece o Brasil, como cantava Elis Regina); retirada imediata para outro País ou Estado e a glorificação da independência.

Giorgio Mortara, em pesquisa laborada em 1960, já evidenciava que o relaxamento dos costumes sexuais no Brasil ensejou, desde o Brasil Colônia, o aumento das uniões livres, pois o casamento era privilégio das elites¹².

No Brasil, onde o IBGE detectou que 42 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, de acordo com o censo de 1990, deflui como razoável raciocinar que o italiano Mortara captou a realidade brasileira, no que foi acompanhado por Klaus Woortmann, que em 1987 fecha a questão ao demonstrar que a miséria, aliada à ignorância, alimenta o círculo vicioso das uniões livres e conseqüentemente mostra-se como alavanca para o aumento de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, e traz à mostra o fato de que dentre “181 uniões, 74% (setenta e quatro por cento) foram rompidas antes do quinto ano de duração; 60% (sessenta por cento), antes do quarto; 35% (trinta e cinco por cento), antes do terceiro; e 10% (dez por cento), antes do segundo¹³.”

Na camada menos privilegiada, emerge em maior escala a mudança de pares, onde a mãe quase sempre tem um filho de cada parceiro distinto.

Essa maternidade involuntária, no entanto, em qualquer nível, gera a consagração do que os europeus (França mais precisamente) denominaram de “feminização da pobreza”. É fato que em todas as separações, sejam de fato ou judiciais, no Brasil, a mulher se mantém com a guarda e o ex-marido/companheiro ajuda com ínfima quantia.

A face da dor, da solidão, da secundarização da

¹² GIORGIO, Mortara, *Lé inioni conugali libere nell' América Latina. Lé Madri nubile in Brasile*, apud Eduardo de Oliveira Leite, *op. cit.* P.133.

¹³ WOORTMANN, Klaus, *A família das Mulheres*, p.118-303, apud Eduardo de Oliveira Leite, *op.cit.*,p.137.

mulher, com o brutal olvidamento da responsabilidade parental do pai em relação ao seu filho, é constatação regular, pois a estatística dá mostra do flagrante abandono, resultado do enraizamento da idéia de que filho é para ficar com mãe, e pai, se puder, alimenta, se não puder, simplesmente se afasta.

Os pais, em sua maioria, quando se separam, se mantêm em franca evolução no amealhar maior qualificação; as mulheres, no mais das vezes, acabam por serem flagradas em empregos menores, em virtude da suprema desqualificação e comprometimento com a prole.

5. Quadro estatístico

Dados do IBGE (Censo Demográfico de 2000), no afã de lastrear a conjugalidade do brasileiro, revelam que os municípios com mais de 500 mil habitantes apresentavam maior índice de pessoas desquitadas, separadas ou divorciadas. A contrário sensu, nos municípios de até 20 mil habitantes, a família clássica tinha presença dominante.

Mostra a pesquisa que a metade da população de 10 anos ou mais do País era composta por pessoas casadas ou unidas a um cônjuge (49,5%); 38,6% eram solteiras; 7,8%, desquitadas, separadas ou divorciadas; e 4,1% eram viúvas. Dentre as que tinham cônjuge, 71,4% casaram no civil ou religioso e 28,6% viviam em união consensual. Nos municípios maiores, a proporção de união consensual chegava a 31,3%.

Emerge com consequência da amostragem que a família clássica ainda tem supremacia no Brasil, pois, em 2000, mais da metade (55,4%) das famílias brasileiras ainda era formada pelo casal com seus filhos, dentro do modelo clássico de família nuclear. Desse todo, 52,4% tinham como responsável um homem e 3,0%, uma mulher. A proporção de famílias monoparentais femininas (mulher responsável sem cônjuge) com a presença de filhos chegava a 12,6%.

As famílias monoparentais femininas se destacavam nos municípios grandes (14,4%). Entretanto, nos municípios

menores, o arranjo familiar monoparental perfazia o montante de 10,1%. É fenômeno que não pára de crescer; é a família real se sobrepondo à família ideal.

No Brasil os lares monoparentais chefiados só por mulheres são de 12.565,053, contra 4.005.667 homens¹⁴.

6. Os filhos? E os filhos das inseminações artificiais? Produção independente. O que fazer com a franca realidade?

Corrente considerável de doutrinadores se contrapõe à concepção voluntária. Aduz ferir, sobremaneira, o melhor interesse da criança. Reflete que à criança não foi dado o direito de optar; a ausência do pai afeta o equilíbrio psicológico do infante; é ato de egoísmo, em última análise. Imputa à monoparentalidade a peja de irresponsável.

Veze existem que a concepção não é equivocada. Argumentam esses doutrinadores defluir da estatística que a ausência do pai gera conseqüência nefasta por falta do modelo masculino, pela inexistência do estímulo intelectual e de lazer que se estabelece inter pais e filhos, diferenciados, pois, em sua essencialidade.

Noutra perspectiva, se encontram outros doutrinadores, dentre os quais Maria de Fátima Freire de Sá, cuja proposta se alicerça para seu aceite em que o leitor de suas linhas se dispa “de paradigmas obsoletos, enraizados na forma de pensar e constantemente utilizados pela nossa sociedade, frutos de um tempo de Estado liberal¹⁵.”

Nesse processo de desconstrução de paradigmas, importa um relance para a monoparentalidade fincada na reprodução assistida. Jacques Derrida, filósofo contemporâneo, surge com a idéia e o termo se espraia, sendo lembrado por

¹⁴ LEITE, E.de Oliveira, *op.cit.*, p.117.

¹⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil/ Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira* -Belo Horizonte: Del Rey,2004.

Fátima Freire.

A citada autora afirma não haver dados que importem em dizer quem apresenta mais desajuste social, se filhos de mães solteiras ou filhos de pais biológicos rejeitados. Na primeira situação, o desejo fundante não abre válvulas para o conflito, o desconforto do explícito abandono ou de uma mera e sorradeira participação paternal. Aliás, no contemporâneo imediatista, era do *fast food* emocional, filhos de biparental ou não, em alguma etapa da vida apresentarão algum tipo de distúrbio emocional – e terão que superá-lo. Compreensivo, diante das exigências e ausências de pais no mundo, com o *plus* da inserção cada vez maior do consumo de drogas a atingir jovens, indistintamente.

No campo das probabilidades, tudo é possível. O que não se pode é marcar como gado as criaturas, ou tirar de outras a possibilidade de serem felizes por não se encontrarem em vidas pautadas no convencional. As escolas devem ser instadas a mudar seu perfil, de modo a serem vetores de inclusão – pois são, de maneira geral, inadaptadas e palco de maior visualização dos preconceitos¹⁶.

Não são as pessoas que têm que mudar para ir à escola.

A escola é que tem o dever de imprimir novo ritmo à sua existência, como centro de capacitação educacional.

Não fazem a escola para todos, direcionam-a para seus credos, seus objetivos egocêntricos, como se implicitamente se postassem a segregar. Crianças são reflexo dos pais, professores, enfim, do mundo dos adultos à sua volta, com suas cabeças limitadas ou não.

Pensar doutro modo é existir para fórmulas pré-concebidas, é duvidar da própria essência de ser humano. Rippet

¹⁶ Sobre a função da escola, Augusto Cury, na obra intitulada *Pais brilhantes, professores fascinantes*, pp. 148 e 145, acrescenta: “A tarefa mais importantes da educação é transformar o ser humano em líder de si mesmo, líder dos seus pensamentos e emoções. (...) Ser educador é ser promotor de auto-estima. (...) Discriminação é um câncer, uma mácula que sempre manchou nossa história”.

já alertava: “O que muda o mundo não são as maiorias acomodadas, mas, sim, as minorias determinadas.”

O indivíduo se concebe mau, porque muitas vezes é forjado paulatinamente nas escolas ou dentro de suas casas, para ser mau. É aquela brincadeira despretensiosa, é aquele comentário irônico, incentivos regulares para estabelecer divisor de águas. O mundo gira, só cabe a todos nós entender o movimento e caminhar as próprias milhas. O resto é a estagnação ou o silêncio, por meio de palavras que matam. As escolas devem se adaptar ao todo humano, é o que dita a Constituição Federal,¹⁷ é o que exige a premência dos tempos. Crianças vão continuar nascendo e geradas serão dentro dos mais diversos métodos de concepção.

O direito à maternidade celibatária encontra ressonância no art. 5º, *caput*, da Carta Constitucional da República, no princípio da liberdade.

Mulheres adultas, bem resolvidas, mas que não encontraram o par ou que não se quedaram a perpetuar pseudo relações, não podem estar condenadas à impossibilidade de se sentirem envolvidas no amor incondicional que lhes chega através da maternidade.

Viúvas sozinhas podem ter filhos post mortem do marido, e são mulheres sozinhas; e a única diferença para as mulheres sozinhas férteis ou inférteis, consiste na presunção de paternidade, porém, um papel pode gerar possíveis direitos de herança, alimentos, mas, não ressuscita um pai, o exercício, o fato.

Na atualidade, a intenção do legislador é coibir a inseminação artificial em mulheres solteiras férteis ou inférteis, ou seja, mais um aperto de mão à hipocrisia, pois aquela que se denomina *produção independente* continuará a existir, se não através das técnicas avançadas da biotecnologia, através de métodos

¹⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifei)

tradicionais, sem a responsabilidade paternal assumida.

João Baptista Villela realça que:

A coerção externa como que outorga ao homem carta branca para ser desonesto, já que a desonestidade – no fundo um conceito de referência estritamente interior – estaria submetida às correções do aparelho repressor externo. E, porque lhe concede essa franquia interna, implicitamente passa a considerá-lo um infrator, que é preciso vigiar e cujas atividades trazem a marca original da suspeição. Daí estruturar-se o direito, em larga medida, com base nas idéias de má-fé, conflito e desconfiança. Seus fins, contudo, são a harmonia e o bem-estar do corpo político, somente possíveis onde e quando se crê no homem¹⁸.

Em sede de cotejo, tem-se *pari passu* que o aborto continua a acontecer em clínicas *high society*, e todos os dias, mas as mulheres pobres seguem no viés também do marginal, porém, sem ajuda alguma do Governo, muitas morrem, e porque morrem na clandestinidade, em clínicas de fundo de quintal, não são alvo sequer das estatísticas. A questão não é de incentivo, é de saber funcionar com o real.

Psicólogos especializados em infantes dão conta da imperiosa necessidade de toda criança ter um referencial masculino, sob o argumento de que a ausência desse referencial pode levar a conseqüências de desequilíbrio na formação integral da pessoa humana.

A família monoparental brasileira acaba por se socorrer da solidariedade familiar, corolário da solidariedade social para substituir pais biológicos. Outras pessoas que não pais biológicos acabam substituídos todo dia, toda hora.

Ainda sob a magnificência da depuração de Villela: “pensar que a paternidade possa estar no coincidir de seqüências genéticas constitui, definitivamente, melancólica capitulação da

¹⁸ VILLELA. *Direito, coerção e responsabilidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, p.26-27, *apud* Maria de Fátima Freire de Sá. Op.cit. p. 444/445.

racionalidade crítica neste contraditório fim-de-século¹⁹”.

A psicanalista Elisabeth Roudinesco, uma das maiores interlocutoras de Jacques Derrida, em entrevista para o Boletim do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), enfatiza que pais e mães exercem funções simbólicas, estruturantes do sujeito, que podem prescindir da anatomia, mas não do afeto e do dever de convivência. Ela classifica como imprudente dizer que a mulher que cria uma criança sozinha estaria fadada a ter um filho problemático²⁰.

Casais ou solteiros devem refletir ao pretender um projeto de um filho; a parentalidade paternal ou maternal tem que se calcar em bases de verdadeiro almejo, pois a irresponsabilidade grassa, no par e no um.

Lamentavelmente, o princípio do melhor interesse da criança não encontrará franco aconchego na família biparental, tão-somente. Isto seria por demais simplista. O melhor interesse da criança está no afeto, no recíproco respeito entre pais e filhos, no amor, nas preocupações, nas obrigações e no lazer vivenciado. Dignidade extrapola a fronteira da forma de concepção, importa no existir com qualidade.

Vivemos sob o signo do “se”, do efêmero. Um projeto desse quilate não pode abrir guarida para arrependimentos.

É imprescindível melhorar as políticas públicas, pensar e implementar mais projetos de intenso conteúdo social, máxime para mulheres solteiras de baixa renda, vítimas de seus irrefutáveis sentimentos e do acaso, a exemplo do Projeto de Lei n. 885, de 1995, de autoria da deputada Maria Elvira, tendo como relatora a deputada Iara Bernardi, em cujo bojo está previsto o substitutivo da CSSF, que direciona o programa de habitações para mulheres de baixa renda, únicas responsáveis

¹⁹ VILLELA. *Revista Brasileira de Direito de Família* (IBDFAM). Apud Sá, Maria de Fátima Freire. Monoparentalidade e biodireito, In Afeto, ética, família e o novo Código Civil/Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte: Del Rey, 2004

²⁰ Elisabeth Roudinesco, *A família do futuro*. Boletim do IBDFAM, nº 28. ano 4, setembro/outubro. 2004.

por sua família monoparental. Isso não é estimular, como alguns desavisados poderiam imaginar, mas tentar minimizar os danos advindos da dura realidade.

É de vital relevância conscientizar, fazer compreender a verdadeira maternidade e paternidade, pois é de notória sabença que nas famílias de baixa renda mais nascem crianças, a ignorância mata, a ausência de uma educação de qualidade assola, a irresponsabilidade dos Governos gera filhos não de pais, mas da miséria. A olho nu, parece fazer parte da conveniência.

A malha social no Brasil segue alquebrada. Sorte de quem vinga, num país onde se blinda o descalabro, a riqueza injustificada, o pote de ouro do bandido bem-sucedido.

Executivo, Legislativo, Judiciário pautam suas condutas num corporativismo danoso, insano. O primeiro não pratica política social de qualidade; o segundo não legisla com o real; e o terceiro não julga com imparcialidade, esmero, competência técnica. A processualística não é respeitada sob o pálio do raciocínio de que temos que trabalhar com o possível, o que, para mim, soa como justiça não-efetiva. Pessoas sem qualquer preparo já estão a conciliar no Amazonas, despreparados pela escola da vida, despreparados pela ausência de conteúdo teórico.

7. Notas conclusivas

A monoparentalidade não deve ser estimulada, mas existe e sempre existirá, reitero. Não pode ser alvo de preconceito e nunca se deve esquecer das mais de 1 milhão de crianças institucionalizadas no país.

Monoparental, eu? Rejeitar o “rótulo” de monoparental não resolve o problema causado pela falta de um dos pais. O autor em artigo inserido no site www.ambafrance.org.br, busca traçar um paralelo entre a família biparental, a monoparental e um bimotor e monomotor, no afã de se utilizar de um único argumento, qual seja a criação dos filhos

por apenas uma pessoa, como fator determinante para o descompasso emocional deles, encerra: “sabe-se que um bimotor pode aterrisar apenas com um motor em caso de pane. Mas ninguém dirá que tanto faz se o avião funciona com um ou dois motores.”

De certo que ninguém dirá, mas poderá dizer que pior é não ter motor nenhum! E o que se dirá de um bimotor mal-pilotado?

Simplista o raciocínio de que a monoparentalidade emerge com a carga dramática que alguns lhe pretendem atribuir (aceitável ao analisar causa e efeito na família de baixa renda), mas o drama está no cerne de toda existência humana, tanto que se mata em nome de Deus. O crime organizado (tráfico de entorpecentes), a erotização precoce de nossas crianças, via meios de comunicação, o estímulo ao excessivo consumo, a banalidade da violência, o abandono do Estado (desemprego, ausência de creches, de políticas sociais), a convivência com a enxurrada de notícias sobre jeitinhos e condescendências com a corrupção, (às vezes, com estímulo dentro de casa), o aumento populacional, tudo isso dá refúgio ao descompasso, forja mentes e atinge a todo arranjo familiar em crescente e vertiginosa escalada. É sofreguidão.

Condenar o desejo da concepção responsável, ainda que não sucedida pelo viés do natural, é traço demais egoísta de personalidade, pois é crer na certeza do eterno par, é ousar ir além do frágil humano cravado em todos nós.

Referências Bibliográficas:

- CHAUÍ, Marilena. (1991) *Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida*. 12^a ed., Brasiliense, São Paulo.
- COULANGES, Fustel de, (2001) *A Cidade Antiga*, Martin Claret, São Paulo.
- CURY, Augusto Jorge. (2003) *Pais brilhantes, professores fascinantes*. Sextante, Rio de Janeiro.
- ERMISCH, John.(1999) *Aspects démographiques de l'augmentation*

- du nombre des familles monoparentales, Em: Les familles monoparentales.*
- FACHIN**, Luiz Edson. (1999) *Elementos críticos de direito de família*. Renovar, Rio de Janeiro.
- FARIAS**, Cristiano Chaves de. (2004) *Direito Constitucional à família*. Em: Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, v.6, n.23, abr./maio, Síntese, Porto Alegre.
- LEITE**, Eduardo de Oliveira. (2003) *Famílias Monoparentais: situação jurídica de pais separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. Revista dos Tribunais, São Paulo.
- LISBOA**, Roberto Senise. (2002) *Manual Elementar de Direito Civil*. 2.ed., v. 5, Revista dos Tribunais, São Paulo.
- LÔBO**, Paulo Luiz Netto. (2002) *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. em Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, v. 3, n.12, jan/março, Síntese, Porto Alegre.
- MORTARA**, Giorgio *Lê inioni conugali libere nell' América Latina. Lê Madri nubili in Brasile.*
- ROUDINESCO**, Elizabeth. (2004) *A família do futuro*. Boletim do IBDFAM, nº 28.ano 4, setembro/outubro, Síntese, Porto Alegre.
- SÁ**, Maria de Fátima Freire de. (2004) *Monoparentalidade e biodireito*. In: *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil* Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, Del Rey, Belo Horizonte.
- TEPEDINO**, Gustavo (1999). *Temas de direito civil*. Renovar, Rio de Janeiro.
- VILLELA**. *Direito, coerção e responsabilidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG.

